



BANCO CENTRAL EUROPEU
SUPERVISÃO BANCÁRIA

Alterações ao Regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão

Lançamento de uma consulta pública sobre as alterações ao Regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão e resposta aos comentários recebidos na consulta pública de 2017

BANKENTOEZICHT

Abril 2019

BANKTILLSYN BANKU UZRAUDZĪBA

BANKŪ PRIEŽIŪRA NADZÓR BANKOWY

VIGILANZA BANCARIA

BANKFELÜGYELET

BANKING SUPERVISION

SUPERVISION BANCAIRE BANČNI NADZOR

MAOIRSEACHT AR BHAINCÉIREACHT NADZOR BANAKA

BANKING SUPERVISION

PANGANDUSJÄRELEVALVE

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKOVNI DOHLED

БАНКОВ НАДЗОР

BANKTILLSYN

BANKENAUF SICHT

ΤΡΑΠΕΖΙΚΗ ΕΠΟΠΤΕΙΑ PANKKIVALVONTA

SUPRAVEGHERE BANCARĂ BANKOVÝ DOHL'AD

SUPERVIŽJONI BANKARJA

SUPERVISIÓN BANCARIA

BANKING SUPERVISION

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKENAUF SICHT

Índice

Introdução	2
1 Âmbito e fundamentação	3
2 Apresentação geral das respostas à consulta pública	5
2.1 Síntese	5
2.2 Critérios subjacentes à análise da relação custo-benefício	5
2.3 Resumo das principais alterações ao regime de taxas de supervisão	6
3 Alterações ao Regulamento propostas	8
3.1 Cobrança posterior das taxas de supervisão, após o encerramento do exercício financeiro do BCE	8
3.2 Desconto aplicável à componente mínima da taxa das instituições menos significativas de menor dimensão	11
3.3 Reutilização de dados prudenciais para o cálculo da taxa de supervisão	13
4 Outros comentários sobre o regime de taxas de supervisão	17
4.1 Âmbito de aplicação	17
4.2 Fatores de taxa	18
4.3 Custo da supervisão	21
4.4 Função do devedor de taxa	24
4.5 Clarificações sobre a metodologia de cálculo das taxas de supervisão individuais	25
4.6 Procedimentos de faturação e pagamento	27
4.7 Língua do aviso de taxa a pagamento	28
4.8 Outros comentários	29
5 Alterações propostas ao Regulamento	31

Introdução

O presente documento visa fornecer uma perspetiva geral e uma avaliação dos comentários recebidos durante a consulta pública sobre a análise do Regulamento (UE) n.º 1163/2014 relativo às taxas de supervisão (BCE/2014/41)¹ (doravante “Regulamento”), realizada em 2017. Explica também as alterações ao Regulamento propostas pelo Banco Central Europeu (BCE), em resultado da referida consulta, e lança uma nova consulta pública sobre as alterações propostas.

As alterações propostas dizem respeito ao quadro aplicável em termos das taxas de supervisão cobradas pelo BCE, sem prejuízo das taxas de supervisão praticadas pelas autoridades nacionais competentes (ANC). Além disso, não impedem alterações ao quadro jurídico mais alargado que rege as taxas de supervisão anuais cobradas pelo BCE, em particular o Regulamento (UE) n.º 1024/2013² (o Regulamento do Mecanismo Único de Supervisão (MUS)). Nessa conformidade, o presente documento não tem um valor interpretativo e não é juridicamente vinculativo.

Esperam-se comentários apenas à secção 5 do documento, mais concretamente ao projeto de regulamento do BCE que altera o Regulamento do BCE relativo às taxas de supervisão.

¹ Regulamento (UE) n.º 1163/2014 do Banco Central Europeu, de 22 de outubro de 2014, relativo às taxas de supervisão (BCE/2014/41) (JO L 311 de 31.10.2014, p. 23).

² Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

1 Âmbito e fundamentação

1. O artigo 30.º do Regulamento do MUS determina que “o BCE cobra uma taxa de supervisão anual às instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes e às sucursais estabelecidas num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante”.
2. O montante da taxa cobrada a uma entidade supervisionada é calculado de acordo com as modalidades definidas pelo BCE no Regulamento.
3. Por força do artigo 17.º do Regulamento, o BCE tinha de proceder, até 2017, a uma avaliação do Regulamento, em particular no que respeita à metodologia e aos critérios de cálculo das taxas de supervisão anuais a cobrar a cada entidade e grupo supervisionado. Em 2 de junho de 2017, o BCE lançou uma consulta pública para recolher reações e avaliar possíveis melhorias, a qual terminou em 20 de julho de 2017.
4. A avaliação efetuada centrou-se na metodologia e nos critérios de cálculo das taxas de supervisão anuais a cobrar a cada entidade e grupo supervisionado. As disposições gerais sobre a determinação das despesas incorridas pelo BCE no exercício das suas atribuições de supervisão constam do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento do MUS e, por conseguinte, não se enquadram no âmbito da análise realizada.
5. Terminada a consulta pública, o BCE analisou todos os comentários recebidos. O presente documento contém a avaliação desses comentários. Nas secções seguintes e para cada tema, breves sínteses dos comentários antecedem a avaliação do BCE. Para facilitar a compreensão, as referências a disposições específicas do Regulamento baseiam-se, sempre que aplicável, no atual Regulamento.
6. Na elaboração do projeto de regulamento que altera o Regulamento e na definição dos processos atualizados, o BCE também tomou em conta a informação prestada pelas ANC através dos fóruns estabelecidos, incluindo o Conselho de Supervisão.
7. No decurso da análise interna dos comentários, constatou-se que clarificações do Regulamento seriam benéficas. Estas não alteram a substância do Regulamento, mas reforçam a transparência do texto jurídico.
8. Embora a metodologia e os critérios de cálculo das taxas de supervisão anuais tenham, em geral, recebido apoio, foram solicitadas algumas alterações. Em resposta a estas e tendo analisado a relação custo-benefício, o BCE propõe alterações metodológicas ao Regulamento, as quais são descritas na secção 3. O projeto de regulamento do BCE que altera o Regulamento consta

da secção 5. O presente documento lança uma consulta pública aberta sobre as alterações específicas propostas na secção 5.

9. Espera-se que as alterações ao Regulamento passem a ser aplicáveis ao cálculo das taxas de supervisão anuais relativas ao período de taxa de 2020. Para o cálculo das taxas de supervisão de 2019, o BCE aplicará os procedimentos e a metodologia de cálculo atuais.
10. As alterações de carácter não jurídico relacionadas com a operacionalização dos processos que não requerem uma atualização da metodologia ou do texto jurídico são explicadas na secção 4. Relativamente à implementação das alterações aceites, o BCE adotará uma abordagem faseada, segundo a qual estas entrarão em vigor no decurso de ciclos de taxa sucessivos.

2 Apresentação geral das respostas à consulta pública

2.1 Síntese

11. Na consulta pública que decorreu entre 2 de junho e 20 de julho de 2017, foi apresentado um total de 13 respostas, correspondendo a 73 comentários. Tal representa uma redução significativa da quantidade de respostas e comentários recebidos, em comparação com a consulta pública realizada em 2014. As respostas foram apresentadas por oito associações bancárias, quatro entidades ou grupos supervisionados e um outro interveniente no mercado. Apesar de as disposições gerais sobre a determinação das despesas incorridas pelo BCE no exercício das suas atribuições de supervisão estarem fora do âmbito da análise, também foram recebidos comentários sobre a matéria.
12. Os comentários dos respondentes que concordaram com a publicação das suas observações estão disponíveis (em língua inglesa) no [sítio do BCE dedicado à supervisão bancária](#).

2.2 Critérios subjacentes à análise da relação custo-benefício

13. **A análise da relação custo-benefício foi efetuada utilizando dados das taxas de supervisão relativos a 2016, 2017 e 2018.** As estimativas apresentadas ao longo do documento baseiam-se em dados de 2018 e estão sujeitas a alterações i) do total de taxas anuais cobrado, ii) da quantidade de devedores de taxa, iii) das somas aplicáveis em termos de total de ativos e total de posições em risco e iv) dos próprios fatores de taxa de cada entidade.
14. Reiteram-se a seguir os critérios de avaliação aplicados.
 - a) **Cumprimento dos requisitos jurídicos** – Ao estabelecer as modalidades de taxa, o BCE aplicou as disposições do Regulamento do MUS que definem os principais parâmetros da taxa de supervisão anual. O cumprimento do Regulamento do MUS e de outra legislação da União Europeia aplicável tem de continuar a ser assegurado.
 - b) **Impacto da repartição do montante das taxas a cobrar** – Na avaliação das potenciais medidas, foram considerados dois aspetos em particular: i) o número de entidades e grupos supervisionados diretamente afetados pela disposição analisada e ii) o impacto na distribuição dos custos pelas restantes entidades da mesma categoria.

- c) **Impacto administrativo para as entidades e grupos supervisionados** – Os custos decorrentes da potencial carga administrativa adicional e a prevenção de uma duplicação desnecessária do reporte de dados foram tomados em consideração.
- d) **Limitação da volatilidade da taxa de supervisão anual** – Avaliou-se até que ponto é garantida estabilidade às entidades e grupos supervisionados, a fim de minimizar variações inesperadas da taxa de supervisão anual.
- e) **Custo financeiro para o BCE** – O esforço suplementar exigido ao BCE para aplicar e manter o mecanismo de determinação das taxas de supervisão anuais foi objeto de ponderação, tendo em conta que os custos adicionais para o BCE elevam as taxas de supervisão a cobrar.

2.3 Resumo das principais alterações ao regime de taxas de supervisão

- 15. O BCE procedeu a uma análise dos custos e benefícios expectáveis da implementação dos comentários recebidos, tendo em consideração os critérios predefinidos estabelecidos no [documento apresentado a consulta pública em 2017](#). Com base na análise realizada, são propostas alterações ao Regulamento. Estas incidem sobre aspetos específicos do regime de taxas de supervisão, continuando, porém, a garantir o respeito pelos princípios fundamentais da simplicidade, equidade e proporcionalidade.
- 16. Desde a consulta pública de 2017, o BCE aplicou algumas soluções que permitiram ganhos rápidos, tendo atualizado a secção sobre taxas de supervisão do sítio do BCE dedicado à supervisão bancária, com ênfase na disponibilização i) de informação para as entidades e grupos supervisionados estimarem melhor as respetivas taxas de supervisão ([Estimativa da taxa](#)) e ii) de conteúdo explicativo mais pormenorizado sobre o cálculo do total de taxas de supervisão anuais do BCE e sobre a repartição deste entre instituições significativas e menos significativas ([Total das taxas anuais](#)).
- 17. As alterações propostas podem ser resumidas por tema principal, como a seguir enunciado.
- 18. **Cobrança posterior das taxas de supervisão** – Com esta alteração, as taxas de supervisão deixarão de ser cobradas com base numa estimativa dos custos de supervisão. Ao invés, serão calculadas utilizando os custos anuais efetivos da supervisão bancária europeia, ou seja, após o termo do período de taxa. Esta alteração não acarreta custos adicionais para os devedores de taxa. Os benefícios para os devedores de taxa decorrem i) da eliminação da necessidade de transitar, de um período para outro, eventuais excedentes ou défices, resultantes de diferenças entre o montante estimado e os custos efetivamente incorridos no desempenho das atribuições de supervisão, e ii) da facilitação de uma calendarização mais favorável de processos críticos,

como o período concedido para apresentação de comentários sobre os fatores de taxa e para o pagamento das taxas.

19. **Desconto aplicável à componente mínima da taxa das instituições menos significativas de menor dimensão** – É proposto um desconto para as instituições menos significativas com um total de ativos inferior a 500 milhões de euros. Sensivelmente 50% das instituições menos significativas beneficiariam deste desconto, o que resultaria numa redução efetiva da respetiva taxa de entre 7% a 50%. As taxas de supervisão das instituições menos significativas que não beneficiariam do desconto aumentariam, de modo moderado, aproximadamente 3%.
20. **Reutilização dos dados para fins de supervisão ao dispor do BCE** – Com a abolição da disponibilização separada dos fatores de taxa, são expectáveis ganhos de eficiência para mais de 90% das entidades e grupos supervisionados, podendo tal ser alcançado reutilizando, para o cálculo das taxas de supervisão a pagar, os dados prudenciais já ao dispor do BCE. Tendo em conta que não é possível determinar os fatores de taxa com base nos dados prudenciais dos grupos supervisionados que, para efeitos do cálculo das respetivas taxas de supervisão, excluem os ativos de filiais estabelecidas em Estados-Membros não participantes e países terceiros, bem como de sucursais não obrigadas a reportar informação financeira para fins de supervisão nos termos do Regulamento (UE) 2015/534³, estas entidades terão de continuar a disponibilizar os fatores de taxa através de um processo específico para o efeito.
21. **Versões linguísticas do aviso de taxa a pagamento** – Se bem que o desenvolvimento e a manutenção de um novo processo específico aumentem os custos financeiros do BCE, entende-se que os devedores de taxa beneficiarão da oportunidade de poderem receber os respetivos avisos de taxa a pagamento nas línguas dos Estados-Membros em que as entidades e grupos supervisionados estão estabelecidos. O BCE tenciona, assim, emitir os avisos de taxa a pagamento em todas as línguas oficiais da União Europeia.
22. **Alteração do requisito de apresentação de certificação, por um auditor, dos dados relativos ao total de ativos de sucursais** – Para a maioria das sucursais sujeitas a taxa, que representam cerca de 6% de todas as entidades objeto de taxa, a obrigação de confirmarem a verificação, por um auditor, dos dados relativos ao total de ativos para efeitos da taxa de supervisão do BCE é desproporcionada face à taxa de supervisão a pagar. Por conseguinte, propõe-se permitir que as sucursais sujeitas a taxa apresentem, em vez da declaração de um auditor, uma carta do respetivo órgão de administração a subscrever os fatores de taxa.

³ Regulamento (UE) n.º 2015/534 do Banco Central Europeu, de 17 de março de 2015, relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão (BCE/2015/13) (JO L 86 de 31.3.2015, p. 13).

3 Alterações ao Regulamento propostas

23. Em resposta aos comentários, o BCE propõe alterações à metodologia das taxas, tendo em consideração a experiência adquirida desde a sua adoção em 2014, a disponibilidade de dados prudenciais e a variação da população de entidades e grupos supervisionados. Ao considerar as alterações às modalidades de taxa, o BCE visou reforçar os princípios da equidade e proporcionalidade relativamente a todas as entidades e grupos supervisionados, assim como aumentar a eficiência e transparência do regime de taxas de supervisão do BCE.
24. No decurso da análise interna dos comentários e na redação das alterações ao Regulamento, constatou-se que seriam úteis algumas clarificações editoriais. Estas não alteram a substância do Regulamento, mas reforçam a transparência do texto jurídico. Por exemplo, no projeto de regulamento do BCE que altera o Regulamento, os artigos 5.º, 6.º e 9.º foram combinados, tornando mais claras as passagens do texto relacionadas com a determinação do total de taxas anuais e evitando repetições.
25. Como referido no artigo 10.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento, a metodologia e os procedimentos para o cálculo e a recolha de dados referentes aos fatores de taxa (total de ativos e total de posições em risco) são definidos pelo BCE e publicados no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária. Embora o Regulamento estabeleça as variáveis mais importantes utilizadas para determinar os fatores de taxa, a Decisão (UE) 2015/530⁴ (doravante “Decisão sobre Fatores de Taxa”) define procedimentos mais detalhados.
26. O BCE alterará a Decisão sobre Fatores de Taxa no sentido de esta refletir as alterações ao Regulamento, estando previsto que os dois atos jurídicos alterados sejam adotados em simultâneo.

3.1 Cobrança posterior das taxas de supervisão, após o encerramento do exercício financeiro do BCE

27. *Na sequência da análise interna dos comentários, o BCE propõe passar a cobrar as taxas de supervisão posteriormente, ou seja, após o encerramento do exercício financeiro, uma vez conhecidos os custos efetivos incorridos pelo BCE com a supervisão bancária. Esta abordagem é já a prática estabelecida em alguns países da área do euro.*

⁴ Decisão (UE) 2015/530 do Banco Central Europeu, de 11 de fevereiro de 2015, relativa à metodologia e aos procedimentos para a determinação e recolha de dados no que se refere aos fatores de taxa utilizados no cálculo das taxas de supervisão anuais (BCE/2015/7) (JO L 84 de 28.3.2015, p. 67).

28. A faturação posterior significa que o cálculo das taxas de supervisão anuais de cada devedor de taxa ocorreria no primeiro semestre do ano subsequente, com base nos custos efetivos incorridos com a supervisão bancária. A fim de manter a transparência e facilitar os procedimentos orçamentais internos dos devedores de taxa, o BCE continuaria a publicar uma estimativa dos custos de supervisão anuais. Pretende-se que a estimativa anual dos custos de supervisão seja incluída no capítulo intitulado “Prestação de informação sobre a utilização das dotações orçamentais” do *Relatório Anual do BCE sobre as atividades de supervisão*, publicado em março de cada ano.
29. Presentemente, o BCE exige o pagamento adiantado das taxas de supervisão anuais, ou seja, antes de serem conhecidos os custos efetivos, cobrando os custos anuais estimados, baseados no orçamento do BCE para as atividades de supervisão.
30. A diferença entre os custos anuais estimados e efetivos é, subsequentemente, corrigida nas taxas de supervisão anuais do ano seguinte, isto é, estas tomam em conta qualquer excedente ou défice decorrente da diferença entre os custos estimados em abril de cada ano e os custos efetivos no final do ano.
31. O cálculo das taxas de supervisão anuais a pagar por cada entidade é normalmente efetuado no terceiro trimestre de cada ano e a faturação ocorre no quarto trimestre, tomando em consideração as alterações do carácter significativo das entidades supervisionadas, validadas pelo BCE até à data de fecho da informação (em 2018, fim de julho). Quanto às alterações validadas após essa data, é cobrada uma taxa complementar ou pago um reembolso numa base *ad hoc*.

Data de referência para os fatores de taxa

32. De acordo com o novo processo, a data de referência relativa aos fatores de taxa aplicados (total de ativos e total de posições em risco) continuaria a ser 31 de dezembro do ano precedente ao período de taxa para o qual a taxa é cobrada. Por exemplo, as taxas a pagar para o período de taxa de 2020 serão determinadas e faturadas no primeiro semestre de 2021 com base nos fatores de taxa com data de referência de 31 de dezembro de 2019.
33. Tal proporcionaria tempo adicional para a validação dos dados referentes aos fatores de taxa baseados na prestação de informação financeira (*Financial Reporting – FINREP*) e no reporte comum (*Common Reporting – COREP*), em especial o processamento de dados rerepresentados na sequência de verificações por um auditor, sempre que aplicável. A manutenção da mesma data de referência é coerente com a alteração proposta de permitir a reutilização dos dados ao dispor do BCE para determinação dos fatores de taxa (ver a secção 3.3).
34. Espera-se que o Regulamento alterado entre em vigor em 2019 e passe a ser aplicado no período de taxa de 2020. Consequentemente, 2020 seria um ano

de transição, no qual não seriam enviadas faturas de taxa de supervisão aos devedores de taxa.

Data de fecho da informação para inclusão de alterações à lista de devedores de taxa

35. A alteração do momento em que as taxas anuais são cobradas permitiria que estas fossem calculadas utilizando uma lista de devedores de taxa que tem em consideração os eventos relevantes ocorridos no ano a que as taxas a cobrar se referem. Esses eventos podem incluir novas autorizações, revogações de autorizações, mudanças de estatuto em termos de carácter significativo, fusões e aquisições.
36. Por conseguinte, para o cálculo das taxas de 2020 (a faturar em 2021), o BCE teria em conta as alterações da população de devedores de taxa na maior parte do período de taxa de 2020.
37. Uma vantagem prática desta alteração seria que a calendarização dos processos críticos seria mais favorável, por exemplo ao evitar a verificação dos fatores de taxa pelas entidades supervisionadas durante a época alta de férias de verão. A intenção é disponibilizar os fatores de taxa no portal do BCE para faturação das taxas de supervisão no último trimestre do período de taxa, concedendo mais tempo aos devedores de taxa para apresentarem comentários.
38. Note-se, contudo, que apesar de ser expectável que a faturação posterior reduza a necessidade de recalcular taxas passadas, poderão continuar a verificar-se recálculos em virtude da inevitável diferença temporal entre as alterações de estatuto e a notificação das decisões sobre essas alterações.
39. Propõe-se igualmente mudar o prazo concedido aos devedores de taxa para apresentarem os respetivos formulários para notificação do devedor de taxa e para comunicação dos pormenores de contacto atualizados de 1 de julho para 30 de setembro do período de taxa correspondente (em relação a outros comentários relacionados com os devedores de taxa, ver a secção 4.4 “Função do devedor de taxa”).
40. Não obstante a cobrança das taxas ser realizada posteriormente, os custos e os rendimentos efetivos continuarão a ser reconhecidos nas demonstrações financeiras do BCE referentes ao exercício financeiro pertinente, em conformidade com as normas contabilísticas aplicáveis.

3.2 Desconto aplicável à componente mínima da taxa das instituições menos significativas de menor dimensão

41. *A introdução de um desconto aplicável à componente mínima da taxa das instituições menos significativas de menor dimensão foi sugerida nas respostas à consulta pública. Alguns respondentes propuseram que o desconto fosse aplicado a instituições menos significativas com um total de ativos igual ou inferior a 3 mil milhões de euros, ao passo que outros defenderam um limiar de 500 milhões de euros. Um respondente solicitou a introdução de um montante fixo a pagar como componente mínima da taxa. Outros sugeriram que a componente mínima fosse abolida ou calculada sem distinguir entre entidades significativas e menos significativas.*
42. Com o objetivo de conceder uma redução suplementar às instituições menos significativas de menor dimensão, o BCE apoia a introdução de um desconto aplicável à componente mínima da taxa das instituições menos significativas com um total de ativos igual ou inferior a 500 milhões de euros.
43. A componente mínima da taxa representa o esforço de supervisão mínimo a exercer em relação às instituições significativas e menos significativas, o qual justifica, por seu turno, a diferenciação entre as duas categorias. No artigo 10.º, n.º 6, do Regulamento, a componente mínima é definida como correspondendo a 10% do total das taxas de supervisão a cobrar a cada uma das duas categorias. As instituições menos significativas de menor dimensão beneficiam de um desconto, ao abrigo do qual a componente mínima da taxa das entidades com um total de ativos igual ou inferior a 10 mil milhões de euros é reduzida para metade.
44. Desde a definição da metodologia das taxas, verificou-se uma redução de mais de 15% da quantidade de devedores de taxa ao nível mais elevado de consolidação da população de entidades menos significativas. O facto de a componente mínima da taxa ser calculada utilizando como denominador o número de entidades da população de instituições menos significativas levou inevitavelmente ao aumento da componente mínima a pagar, devido à diminuição do total de devedores de taxa. A par do aumento do total de taxas de supervisão, tal conduziu a uma subida, entre 2015 e 2018, de mais de 60% da componente mínima da taxa a pagar.
45. O desconto proposto reduziria efetivamente, entre 7% e quase 50%, as taxas a pagar pelas instituições menos significativas de menor dimensão. A alteração significaria que aproximadamente 100 instituições menos significativas pagariam uma taxa inferior a 1 100 euros⁵. A quantidade de devedores de taxa que pagaria taxas inferiores a 2 000 euros aumentaria 320%, aproximando-se de 470. O quadro a seguir fornece exemplos da possível evolução das taxas individuais.

⁵ Tal como se esclarece na secção 2.2, os valores apresentados nesta secção servem apenas como exemplo, uma vez que se baseiam em dados de 2018.

	Total de ativos (em euros)	Total de posições em risco (em euros)	Taxa para 2018 (em euros)	Taxa estimada após o desconto (em euros)
Entidade A	6 250 000	1 800 000	1 720	880
Entidade B	165 000 000	60 000 000	2 970	2 120
Entidade C	20 000 000 000	13 000 000 000	213 640	219 530

46. Espera-se que o impacto financeiro nas entidades da população de instituições menos significativas que não beneficiariam do desconto seja moderado, estimando-se que as taxas de supervisão destas entidades aumentariam até 3%, ou seja, menos de 10 000 euros, com base nos dados de 2018.
47. Na sua avaliação, o BCE também considerou a eficiência operacional e o reduzido custo financeiro desta alteração para o BCE. Visto que esta alteração espelha a metodologia utilizada para as instituições significativas, não seria necessário desenvolver sistemas para o efeito.
48. A componente variável da taxa das instituições menos significativas seria calculada seguindo o método utilizado para as instituições significativas.
- Uma vez identificadas as instituições menos significativas elegíveis para desconto, a respetiva componente mínima da taxa será reduzida para metade.
 - A componente variável da taxa das instituições menos significativas será aumentada no montante total dos descontos aplicados às instituições menos significativas.
 - A componente variável da taxa das instituições menos significativas será distribuída pelos devedores de taxa das instituições menos significativas em função dos respetivos fatores de taxa.
49. A proposta de introdução de um desconto aplicável à componente mínima da taxa das instituições menos significativas com um total de ativos igual ou inferior a 3 mil milhões de euros não é considerada sustentável. Quase 90% das instituições menos significativas estariam nesta categoria, levando a um aumento geral da taxa de supervisão das entidades perto do limiar máximo (ou seja, as com um total de ativos próximo, mas abaixo, de 3 mil milhões de euros) superior ao desconto aplicado. Daí a decisão de aceitar a proposta de um limiar de 500 milhões de euros.
50. O atual nível da componente mínima da taxa corresponde a 10% do montante total a cobrar a cada uma das categorias correspondentes (instituições significativas ou menos significativas). Não se considera adequado determinar um valor fixo para a componente mínima da taxa, pois introduziria uma variável adicional na metodologia de cálculo que necessitaria de ser determinada numa base anual ou, pelo menos, periodicamente.

3.3 Reutilização de dados prudenciais para o cálculo da taxa de supervisão

51. *Vários respondentes sugeriram uma alteração do procedimento de recolha dos fatores de taxa, mediante a reutilização da informação para fins de supervisão reportada no âmbito do FINREP e do COREP. A possibilidade de os devedores de taxa verificarem os respetivos dados relativos aos fatores de taxa no portal do BCE para faturação das taxas de supervisão, antes de estes serem usados para determinar as taxas a pagar foi considerada uma verificação a manter.*
52. À luz das vantagens que tal trará para o processo de recolha geral, estes comentários foram aceites.
53. De momento, as entidades e grupos supervisionados apresentam anualmente ao BCE, através das ANC, os valores do seu total de ativos e total de posições em risco, para determinação das respetivas taxas de supervisão a pagar.
54. É proposta a descontinuação da recolha específica de fatores de taxa para a grande maioria dos devedores de taxa e, ao invés, reutilizar, no cálculo das taxas, os dados para fins de supervisão reportados ao BCE, através das ANC, nos termos do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014⁶ e do Regulamento (UE) 2015/534.
55. Ainda que a alteração do processo para os fatores de taxa reduza o esforço de reporte de mais de 90% das entidades e grupos supervisionados, não é viável para:
 - a) grupos supervisionados que, para efeitos do cálculo das respetivas taxas de supervisão, excluem os ativos de filiais estabelecidas em Estados-Membros não participantes⁷ (reduzindo, assim, as respetivas taxas de supervisão a pagar), já que esses dados não estariam ao dispor do BCE através de outras fontes;
 - b) sucursais sujeitas a taxa estabelecidas em Estados-Membros participantes por instituições de crédito estabelecidas em Estados-Membros não participantes que não estão obrigadas a reportar informação financeira para fins de supervisão nos termos do Regulamento (UE) 2015/534.
Não obstante, tais sucursais também terão a possibilidade de determinar o seu total de ativos para efeitos de fatores de taxa com base no valor total de ativos calculado para fins prudenciais ou conforme determinado com base nas contas anuais auditadas mais recentes, elaboradas de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (*International Financial Reporting Standards* – IFRS) ou a legislação contabilística nacional

⁶ Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

⁷ Ver o considerando 77 do Regulamento do MUS.

aplicável, ou calculado em consonância com o artigo 51.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17)⁸.

Estas duas categorias de entidades teriam de continuar a apresentar separadamente ao BCE, através das ANC, os respetivos dados relativos aos fatores de taxa, em conformidade com a abordagem atual. Os prazos para a apresentação dos fatores de taxa ao BCE, através das ANC, serão estabelecidos na Decisão sobre Fatores de Taxa atualizada.

56. É expectável que o volume de trabalho do BCE aumente, visto que a implementação dos novos procedimentos e a garantia da qualidade dos dados exigirá medidas adicionais. Todavia, o novo processo eliminaria a fase de verificação atual, na qual os valores fornecidos pelas entidades sujeitas a taxa são verificados face aos já ao dispor das ANC e do BCE. Esta fase de verificação serve para expor problemas de qualidade e resulta num número significativo de reapresentações de dados prudenciais ao BCE.
57. Além disso, o êxito do novo processo está altamente dependente do cumprimento, pelas entidades e grupos supervisionados, das disposições do artigo 3.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, por força das quais valores auditados e outras correções têm de ser apresentados às autoridades competentes de forma atempada.
58. Os respondentes consideram útil a possibilidade de verificação dos fatores de taxa aplicados no cálculo da taxa de supervisão, prevista no artigo 4.º, n.º 2, da Decisão sobre Fatores de Taxa, pelo que esta será mantida no processo de recolha atualizado. O período concedido para o efeito será alargado, a fim de dar aos devedores de taxa mais tempo para se pronunciarem sobre os respetivos fatores de taxa, caso os considerem incorretos.
59. O BCE utiliza dados com uma única data de referência (31 de dezembro do período de taxa anterior) para os fatores de taxa, conforme especificado no artigo 10.º do Regulamento. Visto que o BCE prevê a reutilização dos dados prudenciais existentes e tendo em conta a alteração à calendarização da faturação das taxas de supervisão (ver a secção 3.1), propõe-se também alargar o processo dos fatores de taxa de modo a incluir devedores de taxa estabelecidos na data de referência ou após a mesma.
60. De acordo com a metodologia atual, o BCE calcula apenas a componente mínima da taxa para tais entidades, devido à não disponibilidade de dados à data de referência. Relativamente às alterações que ocorrem após a data de referência de 31 de dezembro, mas antes de 1 de outubro do período de taxa, o BCE propõe calcular a componente variável da taxa com base nos subsequentes dados trimestrais disponíveis, reportados para fins de supervisão. Esta alteração afetaria um número restrito de devedores de taxa

⁸ Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (JO L 141 de 14.5.2014, p. 1).

recém-estabelecidos (que, segundo a experiência do passado, deverá situar-se em torno de 20 entidades).

61. A título de exemplo, de acordo com o procedimento atual, se uma instituição de crédito ao nível mais elevado de consolidação recentemente estabelecida num dos Estados-Membros participantes fosse autorizada em 10 de fevereiro de 2019, não estariam disponíveis fatores de taxa, pelo facto de, na data de referência aplicável (ou seja, 31 de dezembro de 2018), a instituição ainda não ter sido estabelecida. Por conseguinte, a taxa de supervisão anual relativa ao período de taxa de 2019 desta entidade seria calculada com base apenas na componente mínima da taxa para o número de meses completos do período de taxa durante os quais a instituição é uma entidade supervisionada⁹, isto é, os dez meses de março a dezembro de 2019.
62. Em conformidade com a alteração proposta, além da componente mínima da taxa, o BCE teria em consideração o total de ativos e o total de posições em risco reportados pela instituição, para fins de supervisão, no final de março de 2019 e utilizá-los-ia no cálculo da componente variável da taxa para todos os meses em relação aos quais o devedor de taxa tem uma taxa a pagar (no exemplo, os dez meses de março a dezembro de 2019). O devedor de taxa integraria, então, o processo normal a partir de 2020.
63. A mesma metodologia será aplicável no caso de novas sucursais estabelecidas em Estados-Membros participantes por instituições de crédito estabelecidas em Estados-Membros não participantes que estão obrigadas a reportar informação financeira para fins de supervisão nos termos do Regulamento (UE) 2015/534. As sucursais não obrigadas a reportar informação financeira para fins de supervisão nos termos do Regulamento (UE) 2015/534 fornecerão estes dados ao BCE, através das ANC, de acordo com os procedimentos definidos pelo BCE.
64. Para as entidades estabelecidas após 1 de outubro, a taxa de supervisão cobrada consistirá numa componente mínima da taxa relativa ao número de meses completos supervisionados.
65. As alterações ao processo de determinação e recolha dos fatores de taxa serão implementadas através da alteração da Decisão sobre Fatores de Taxa.
66. *Um respondente sugeriu o prolongamento do período em que uma entidade supervisionada está sujeita a taxa de supervisão de forma a incluir o mês em que a supervisão cessa.*
67. Presentemente, quando uma entidade supervisionada deixa de existir (por exemplo, devido à revogação da sua autorização ou ao encerramento de uma sucursal supervisionada), a taxa de supervisão é calculada em relação ao número de meses completos durante os quais a entidade ou grupo supervisionado foi objeto de supervisão.

⁹ Ver o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento.

68. Esta abordagem é semelhante à aplicada no caso de devedores de taxa recém-autorizados, segundo a qual o BCE cobra uma taxa para cada mês completo de supervisão. Como se considera que esta abordagem é justa e proporcionada, a sugestão não é aceite.

4 Outros comentários sobre o regime de taxas de supervisão

69. As secções seguintes contêm a avaliação pelo BCE dos comentários recebidos relativamente aos processos de cobrança de taxa que não requerem uma atualização do Regulamento.

4.1 Âmbito de aplicação

70. *Um respondente expressou a opinião de que o BCE não deve cobrar taxas de supervisão a entidades que não se encontram sob a sua supervisão direta (ou seja, instituições menos significativas). Foi realçado que estas entidades já pagam taxas de supervisão anuais às respetivas ANC.*

71. O BCE é responsável pela supervisão indireta das instituições menos significativas, o que acarreta custos. Por conseguinte, é necessário cobrar taxas de supervisão a essas entidades.

72. O artigo 30.º do Regulamento do MUS estipula que o BCE aplique uma taxa de supervisão anual para cobrir as despesas incorridas no âmbito das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 4.º a 6.º do referido regulamento. Estes artigos também abarcam a supervisão indireta das instituições menos significativas.

73. Além disso, o considerando 77 do Regulamento do MUS clarifica que, para preservar a independência do BCE de influências indevidas, o custo da supervisão deve ser suportado pelas entidades que dela são objeto. Nos termos do artigo 6.º do Regulamento do MUS, o BCE é responsável pelo funcionamento eficaz e coerente do MUS e supervisiona o funcionamento do mecanismo, com base na distribuição de responsabilidades entre o BCE e as ANC. O BCE foi também incumbido da supervisão macroprudencial no que respeita às instituições significativas e menos significativas. Por conseguinte, são cobradas taxas às instituições menos significativas indiretamente supervisionadas pelo BCE, as quais cobrem as despesas incorridas pelo BCE com as atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento do MUS.

74. De acordo com o artigo 30.º, n.º 5, do Regulamento do MUS, a cobrança de taxas de supervisão pelo BCE não obsta ao direito das ANC de cobrarem taxas ao abrigo da legislação nacional.

75. *Outro respondente sugeriu a inclusão de companhias financeiras e companhias financeiras mistas no âmbito do Regulamento. O mesmo respondente solicitou clarificação relativamente ao facto de as taxas de supervisão anuais serem calculadas pelo BCE apenas ao mais alto nível de consolidação.*

76. Nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento do MUS, o BCE só pode cobrar uma taxa de supervisão anual às instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes e às sucursais estabelecidas num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante.
77. Por força do artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento do MUS, o BCE tem de calcular a taxa de supervisão ao mais alto nível de consolidação nos Estados-Membros participantes. O mais alto nível de consolidação nos Estados-Membros participantes também inclui companhias financeiras e companhias financeiras mistas estabelecidas nos Estados-Membros participantes.

4.2 Fatores de taxa

Exclusão dos ativos de entidades estabelecidas em Estados-Membros não participantes e países terceiros

78. *Um respondente propôs a introdução de uma alteração ao Regulamento no sentido de não ser permitida a redução da taxa anual através de uma transferência de ativos ponderados pelo risco entre fronteiras nacionais, quer temporariamente na data de reporte quer numa base permanente.*
79. Com vista a preservar a simplicidade no reporte dos fatores de taxa e limitar a carga administrativa das entidades sujeitas a taxa, esta sugestão não é aceite.
80. O artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento do MUS estabelece que as taxas são calculadas ao mais alto nível de consolidação nos Estados-Membros participantes. Além disso, o considerando 77 do mesmo regulamento especifica que o cálculo das taxas deve excluir as filiais estabelecidas em Estados-Membros não participantes. Nessa conformidade, os grupos supervisionados devem, regra geral, excluir os ativos das filiais estabelecidas em Estados-Membros não participantes e países terceiros para efeitos do cálculo dos fatores de taxa¹⁰. Contudo, os custos de produção dos dados necessários podem ser elevados, pelo que é concedida aos grupos supervisionados a opção de pagarem uma taxa calculada com base em dados fornecidos ao mais alto nível de consolidação nos Estados-Membros participantes, incluindo as suas filiais estabelecidas em Estados-Membros não participantes, ainda que daí possa resultar uma taxa mais elevada.
81. Assinala-se que seria possível mitigar a distorção dos fatores de taxa resultante da transferência de ativos entre fronteiras nacionais, mas tal teria um custo adicional, quer sob a forma de um esforço suplementar em termos de reporte para as entidades sujeitas a taxa (reportes mais frequentes ou mais

¹⁰ Artigo 10.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento.

complexos com base no período de detenção e não num determinado momento no tempo, bem como procedimentos de verificação de dados mais complexos), quer sob a forma de restrições à atual política que permite a exclusão de filiais estabelecidas em Estados-Membros não participantes e países terceiros, o que não seria consentâneo com o considerando 77 do Regulamento do MUS.

82. *Outro respondente sugeriu que os ativos de sucursais estabelecidas em Estados-Membros não participantes e países terceiros poderiam ser excluídos para efeitos do cálculo dos fatores de taxa, do mesmo modo que os ativos de filiais estabelecidas em tais países.*
83. O artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento do MUS estabelece que as taxas são calculadas ao mais alto nível de consolidação nos Estado-Membros participantes. Em conformidade, os ativos de sucursais estabelecidas em Estado-Membros não participantes e países terceiros por instituições de crédito estabelecidas em Estados-Membros participantes têm de ser incluídos no cálculo das taxas de supervisão.

Determinação dos fatores de taxa

84. *Vários respondentes fizeram sugestões no tocante à metodologia de determinação dos fatores de taxa. As sugestões propunham o seguinte:*
- a) *incluir fatores de taxa adicionais para a determinação da taxa de supervisão anual, tais como o número de países onde a entidade opera, a quantidade de entidades jurídicas de um grupo em base consolidada, ou esforços diferenciados dependendo da categoria de risco prevalecente expressa nos requisitos de fundos próprios;*
 - b) *excluir do total de ativos os empréstimos de fomento;*
 - c) *calcular o total de posições em risco segundo o método-padrão (e não de acordo com modelos internos);*
 - d) *aplicar ao fator de taxa correspondente ao total de posições em risco um coeficiente determinado pelo rácio entre a taxa de requisitos do Pilar 2 (Pillar 2 requirements – P2R) mais orientações do Pilar 2 (Pillar 2 guidance – P2G) da entidade e a taxa média de requisitos do Pilar 2 mais orientações do Pilar 2 do grupo relevante.*
85. Um elemento comum a estas sugestões é o facto de suscitarem questões quanto à disponibilidade, fiabilidade ou objetividade dos dados e, portanto, não são aceites.
86. O Regulamento do MUS especifica que as taxas de supervisão têm de basear-se em critérios objetivos relacionados com a importância e o perfil de risco da entidade supervisionada, incluindo os seus ativos ponderados pelo risco. Na seleção das medidas mais apropriadas para estes critérios, o BCE

procurou minimizar a carga administrativa e operacional de todas as entidades supervisionadas. As medidas selecionadas – ou seja, o total de ativos e o total de posições em risco – já fazem parte dos dados reportados para fins de supervisão, estão bem definidas e, na vasta maioria das entidades supervisionadas, são auditadas.

87. Não seguir estas medidas robustas implicaria potencialmente elevados custos de aplicação para o BCE e os devedores de taxa, como os resultantes da necessidade de verificação dos dados por terceiros independentes.
88. Além do mais, as mudanças sugeridas limitariam o potencial do BCE para implementar a simplificação do processo de recolha de dados (explicada na secção 3.3), uma vez que algumas medidas exigiriam um quadro de reporte específico.

Fatores de taxa das sucursais sujeitas a taxa

89. *Um respondente propôs que o total de posições em risco fosse exigido para as sucursais sujeitas a taxa e tomado em consideração no cálculo da taxa de supervisão anual. Alguns respondentes sugeriram alterar a ponderação do fator de taxa correspondente ao total de ativos para 100% no caso das sucursais sujeitas a taxa.*
90. Estas sugestões não colhem apoio, pois considera-se que a indisponibilidade geral de dados e os custos financeiros substanciais para os estimar seriam desproporcionados, face aos critérios objetivos da importância e do perfil de risco das entidades em causa.
91. O fator de taxa correspondente ao total de posições em risco não está, em geral, disponível no caso de sucursais. Por conseguinte, calcular um valor para o total de posições em risco representaria um peso excessivo para essas entidades. Acresce que, como estas entidades não têm de disponibilizar esses dados nos termos dos quadros harmonizados de reporte de informação estatística, a validação dos mesmos seria difícil e onerosa para o BCE.
92. Em 2018, o BCE cobrou taxas a menos de 200 sucursais sujeitas a taxa. Embora estas sucursais constituam uma minoria considerável, é necessário reconhecer que, na sua vasta maioria, se trata de instituições menos significativas com um total de ativos inferior a 3 mil milhões de euros. O aumento dos custos, para as sucursais sujeitas a taxa e para o BCE, associados a estas sugestões é considerado desproporcionado em relação ao total de taxas anuais cobradas a estas entidades, o qual ascendeu a aproximadamente 1% do total de taxas cobrado em 2018.
93. A utilização de um total de ativos ponderado a 50% como fator de taxa único para sucursais é considerada consentânea com a proporcionalidade das atividades de supervisão.

94. *Foi recebida uma sugestão no sentido de as sucursais sujeitas a taxa serem, em geral, excluídas da apresentação obrigatória de uma verificação das suas contas financeiras por um auditor, visto que tais dados estatísticos das sucursais normalmente não têm de ser auditados para outros fins contabilísticos ou de reporte. O respondente explicou que o custo de obtenção de tal verificação era, com frequência, superior à taxa cobrada.*
95. Em consonância com o princípio de que os custos de fornecer os dados requeridos não devem ser desproporcionados face às taxas cobradas, o BCE propõe alterar este requisito na Decisão sobre Fatores de Taxa atualizada. As sucursais sujeitas a taxa teriam de apresentar cartas do respetivo órgão de administração a subscrever o total de ativos a utilizar no cálculo da taxa de supervisão anual. As referidas cartas serão exigidas a todas as sucursais sujeitas a taxa, independentemente de o fator de taxa correspondente ao total de ativos ter sido determinado com base no valor total de ativos reportado para fins prudenciais, nas contas anuais mais recentes elaboradas de acordo com as IFRS ou a legislação contabilística nacional aplicável, ou no valor total de ativos calculado de acordo com o artigo 51.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17).
96. Nos termos do quadro jurídico atual, as sucursais sujeitas a taxa estão obrigadas a apresentar o respetivo total de ativos com base em dados estatísticos reportados de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1071/2013¹¹, por força do qual os dados disponibilizados têm de ser certificados por um auditor que execute uma verificação apropriada das contas financeiras da sucursal.
97. Considera-se que, com este procedimento alterado, continuará a ser assegurada a integridade do processo de cálculo das taxas de supervisão e, ao mesmo tempo, será reforçada a equidade do quadro de supervisão.

4.3 Custo da supervisão

98. A recuperação das despesas incorridas pelo BCE no exercício das suas atribuições de supervisão está prevista no artigo 30.º do Regulamento do MUS. Apesar de o custo da supervisão não se enquadrar no âmbito da consulta pública realizada em 2017, o BCE recebeu vários comentários a este respeito. Atendendo a que a avaliação do Regulamento não se destinava a alterar o Regulamento do MUS, todas as alterações propostas têm de ser compatíveis com as disposições do Regulamento do MUS.
99. *Alguns respondentes propuseram a criação de um comité ou de outra estrutura de controlo geral para monitorizar o montante de taxas de supervisão e o orçamento da Supervisão Bancária do BCE. Paralelamente, alguns*

¹¹ Regulamento (UE) n.º 1071/2013 do Banco Central Europeu, de 24 de setembro de 2013, relativo ao balanço do setor das instituições financeiras monetárias (reformulação) (BCE/2013/33) (JO L 297 de 7.11.2013, p. 1).

respondentes apelaram a uma moderação dos custos do BCE e a uma menor dependência de consultores externos.

100. O Regulamento do MUS define em pormenor as obrigações de prestação de contas, auditoria e comunicação do BCE no tocante às taxas de supervisão e menciona explicitamente as preocupações com a independência das suas atribuições de supervisão¹² no que respeita a recursos. O considerando 77 do Regulamento do MUS reitera a importância da independência, estipulando que os meios ao dispor do BCE devem ser obtidos de forma a preservar a sua independência de influências indevidas por parte das ANC e dos participantes no mercado.
101. O BCE está totalmente empenhado numa utilização prudente, eficaz e eficiente dos seus recursos. A estrutura de governação estabelecida encontra-se descrita na secção D.3.1 do [documento de análise de comentários](#) (disponível apenas em língua inglesa), publicado após a consulta pública sobre o projeto de Regulamento em 2014.
102. *Um respondente sugeriu que o BCE deveria publicar anualmente informação detalhada sobre a utilização dos seus recursos, os custos associados e a repartição desses custos entre instituições significativas e menos significativas. Outros respondentes solicitaram uma previsão intercalar do orçamento do BCE.*
103. O BCE aceita, em parte, estes comentários.
104. Em resposta às observações recebidas no contexto da consulta pública de 2017 no que se refere à transparência na utilização dos recursos de supervisão pelo BCE e à repartição do montante total das taxas entre instituições significativas e menos significativas, o BCE reforçou ainda mais a informação prestada sobre questões orçamentais e relacionadas com taxas no [Relatório Anual do BCE sobre as atividades de supervisão](#) e no [sítio do BCE dedicado à supervisão bancária](#).
105. Estas medidas incluem a disponibilização de uma desagregação mais detalhada dos custos subjacentes às taxas de supervisão e de explicações sobre os principais fatores impulsionadores dos aumentos de custo na secção “[Total das taxas anuais](#)” do referido sítio do BCE. Foram também disponibilizados novos conteúdos pormenorizados sobre os custos de supervisão no [Relatório Anual do BCE sobre as atividades de supervisão](#). Os custos são reportados por atividade de supervisão, mostrando a evolução em termos homólogos. Apesar de o conteúdo do sítio Web ser atualizado no final de abril, em paralelo com a publicação da decisão anual sobre o montante total a cobrar em relação ao período de taxa atual, o [Relatório Anual do BCE sobre as atividades de supervisão](#), publicado em março de cada ano, centra-se nos valores efetivos referentes ao período de taxa precedente. Em conjunto, estes dois canais proporcionam uma perspetiva abrangente dos custos

¹² Considerandos 75 e 77 do Regulamento do MUS.

planeados e efetivos da supervisão bancária europeia, facilitando, assim, um melhor entendimento dos mesmos entre as entidades e grupos supervisionados.

106. O BCE partilha o ponto de vista de que uma previsão intercalar do orçamento seria útil no contexto dos procedimentos associados às taxas de supervisão. Não obstante as despesas com as atividades regulares terem estabilizado, a situação atual ainda se caracteriza por atividades extraordinárias – por exemplo, a análise específica dos modelos internos (*Targeted Review of Internal Models* – TRIM) e desenvolvimentos imprevistos (por exemplo, relacionados com o Brexit). Em conformidade, a disponibilização de uma previsão intercalar será tida em consideração em divulgações de informação futuras.
107. Neste âmbito, o historial do BCE na disponibilização de estimativas fiáveis deve igualmente ser tomado em conta. A título de exemplo, as projeções avançadas no [documento apresentado a consulta pública em maio de 2014](#) foram confirmadas pelos desenvolvimentos efetivos (por exemplo, que a repartição entre instituições significativas e menos significativas seria em torno de 85% e 15% e que as taxas médias se situariam entre 0,7 e 2,0 milhões de euros para as instituições significativas e entre 2 000 e 7 000 euros para as instituições menos significativas).
108. Se a proposta de faturação posterior das taxas de supervisão (secção 3.1) for implementada, o BCE continuará a publicar anualmente uma estimativa do total de custos anuais no *Relatório Anual do BCE sobre as atividades de supervisão*. Ainda que a proposta seja no sentido de que as taxas de supervisão anuais a cobrar sejam atribuídas no primeiro semestre do ano subsequente, com base nos custos efetivos, esta estimativa servirá como ponto de partida para os devedores de taxa calcularem as suas provisões financeiras de acordo com as indicações fornecidas na secção “[Estimativa da taxa](#)” do sítio do BCE dedicado à supervisão bancária.
109. *Um respondente manifestou a expectativa de uma redução das taxas de supervisão a nível nacional, dado que algumas atribuições foram transferidas das ANC para o BCE.*
110. De acordo com o artigo 30.º, n.º 5, do Regulamento do MUS, as disposições sobre as taxas de supervisão pelo BCE não obstam ao direito das ANC de cobrarem taxas. Por conseguinte, o BCE não tem influência no montante das taxas de supervisão nacionais ou nos custos de supervisão cobrados a nível nacional às entidades e grupos supervisionados.
111. *Dois respondentes pediram clarificação sobre a inclusão das taxas não cobráveis de períodos de taxa anteriores no cálculo dos custos anuais. Foi expressa a opinião de que estas taxas não deveriam aumentar os custos de supervisão da totalidade das instituições.*

112. O BCE tem de cobrir as despesas incorridas com as atribuições de supervisão conforme descrito no artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento do MUS. A exclusão das taxas não cobráveis não seria compatível com esta disposição.
113. O BCE está empenhado em assegurar um procedimento sólido de faturação de taxas e dispõe de vários instrumentos para dar seguimento a casos de não pagamento. Entre estes, contam-se um procedimento rigoroso de notificação do pagamento por liquidar e seguimento jurídico, caso a cobrança não tiver êxito. São aplicados juros de mora numa base diária a contar da data de vencimento.
114. O BCE é, em geral, bem-sucedido na cobrança das taxas de supervisão, registando taxas de cobrança superiores a 99%. Até à data, encontram-se por liquidar apenas pequenos montantes e os procedimentos de seguimento associados ainda não se esgotaram. Os rendimentos de juros de mora reduzem o montante total de taxas a cobrar num determinado ano.
115. As taxas são consideradas não cobráveis em consonância com as normas contabilísticas aplicáveis. Consequentemente, as taxas que não foram pagas pelas entidades e grupos supervisionados serão consideradas não cobráveis no momento da anulação. O montante anulado será adicionado à próxima taxa de supervisão anual, como disposto no artigo 5.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento. Se a taxa for paga subsequentemente, o montante recebido será utilizado para reduzir a taxa de supervisão anual no ano seguinte.

4.4 Função do devedor de taxa

116. *Alguns respondentes sugeriram uma clarificação do artigo 4.º do Regulamento no que diz respeito à nomeação do devedor de taxa pelo BCE. Embora o direito do BCE de determinar um devedor de taxa seja aceite, os respondentes propõem que este se limite a casos em que o grupo de entidades sujeitas a taxa não tenha nomeado um devedor de taxa.*
117. O BCE precisa de ter o direito de determinar unilateralmente o devedor de taxa em casos excecionais. Exemplos de exceções incluem, entre outros aspetos, a possibilidade de o devedor de taxa não cumprir as suas obrigações face ao BCE e de o grupo não nomear atempadamente um devedor de taxa. Por conseguinte, não é proposta qualquer alteração ao artigo 4.º. O devedor de taxa é individualmente responsável pelo pagamento da taxa de supervisão para todas as entidades supervisionadas do grupo e não existe uma responsabilidade conjunta das entidades supervisionadas do grupo no tocante à obrigação de pagamento da taxa de supervisão.
118. O BCE exerce este direito criteriosamente. Até à data, foi exercido apenas duas vezes, para o cálculo das taxas de supervisão em 2015, quando as entidades em causa não nomearam um devedor de taxa.

119. *Dois respondentes pedem clarificação sobre quando deve ser utilizado o formulário simplificado para notificação do devedor de taxa, em vez do formulário normal.*
120. O formulário simplificado deixará de ser necessário, de acordo com o novo procedimento proposto para a nomeação do devedor de taxa.
121. Todas as instituições sujeitas a taxa que integrem um grupo supervisionado têm de nomear uma única entidade sujeita a taxa, que atuará como devedor de taxa para todo o grupo. Os grupos nomeiam o devedor de taxa mediante o envio, por correio, de um formulário para notificação do devedor de taxa ao BCE. O formulário só é válido se:
- a) indicar o nome do grupo abrangido pela notificação;
 - b) for assinado pelo devedor de taxa em nome de todas as entidades supervisionadas do grupo;
 - c) for recebido pelo BCE, o mais tardar, até 30 de setembro do período de taxa em questão (a fim de ser levado em conta na emissão do aviso de taxa a pagamento respeitante a esse período de taxa).
122. Antes do início de cada ciclo de taxas de supervisão, os grupos supervisionados têm de i) comunicar quaisquer alterações do devedor de taxa nomeado e, quando aplicável, ii) apresentar o consentimento expreso das filiais recém-integradas em relação ao devedor de taxa já nomeado. Nos termos das disposições atuais, tal deve acontecer, o mais tardar, até 1 de julho de cada ano. Por consistência com a mudança para uma faturação posterior, propõe-se que este prazo passe para 30 de setembro de cada ano.
123. O artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento estipula que o devedor de taxa é responsável por manter atualizados os dados de contacto necessários para a emissão do aviso de taxa a pagamento, devendo comunicar ao BCE qualquer alteração dos mesmos.

4.5 Clarificações sobre a metodologia de cálculo das taxas de supervisão individuais

Componente mínima da taxa

124. *Alguns respondentes sugeriram que, no que toca à estimativa da componente mínima da taxa pelas entidades supervisionadas, o BCE deveria clarificar a data de referência para o número de devedores de taxa incluídos no cálculo.*
125. A quantidade média de devedores de taxa considerados no cálculo da taxa de supervisão já foi disponibilizada e pode ser consultada na secção “[Estimativa da taxa](#)” do sítio do BCE dedicado à supervisão bancária.

126. Os devedores de taxa podem seguir o algoritmo disponibilizado nessa secção para estimar a respetiva taxa com mais exatidão. Por conveniência, são também disponibilizadas equações exemplificativas, podendo as entidades substituir os dados utilizados nas mesmas pelos seus próprios dados correspondentes aos fatores de taxa, com vista a estimarem a sua taxa de supervisão a pagar. O BCE pretende atualizar os dados pertinentes anualmente, próximo da data em que o aviso anual de taxa a pagamento é emitido, para facilitar as estimativas dos devedores de taxa.
127. O BCE calcula a taxa de supervisão numa base mensal, a fim de ter em conta alterações na população de entidades e grupos supervisionados devido a novas autorizações de instituições, revogações de autorizações e mudanças do estatuto das entidades de “significativas” para “menos significativas” ou vice-versa.
128. No entanto, o BCE aconselha cautela – nenhuma estimativa de taxa pode ser exata, porque a quantidade de entidades e grupos supervisionados e, por conseguinte, o número de devedores de taxa está continuamente a mudar. Além disso, poderão ser efetuadas correções retroativas às taxas de supervisão, caso a situação de uma instituição de crédito se altere após a data de fecho da informação para o cálculo anual das taxas de supervisão.
129. *Um respondente propôs que o BCE publicasse um ficheiro Excel descarregável com informação importante sobre todos os participantes no mercado, nomeadamente o nome, o estatuto de supervisão, o total de ativos e os ativos ponderado pelo risco.*
130. Por motivos de confidencialidade, o BCE não pode publicar dados sobre instituições de crédito específicas. Importa, contudo, referir que o comentário foi apresentado em relação à melhoria da estimativa da taxa de supervisão a pagar, questão à qual o BCE dá resposta com as medidas já mencionadas.

Componente variável da taxa

131. *Alguns respondentes solicitaram clarificação sobre se o desconto aplicável às instituições significativas de menor dimensão com um total de ativos inferior a 10 mil milhões de euros implicaria um aumento da componente variável da taxa.*
132. Em resposta a estes comentários, o BCE incluiu uma explicação na secção “[Estimativa da taxa](#)” do sítio do BCE dedicado à supervisão bancária.
133. Confirma-se que o montante do desconto aplicável às instituições significativas de menor dimensão é adicionado ao montante a recuperar através da componente variável da taxa. Tal decorre do artigo 10.º, n.º 6, alínea c), do Regulamento, que refere o seguinte: “A componente variável da taxa corresponde à diferença entre o montante total das taxas anuais de supervisão

aplicáveis a cada categoria de entidades supervisionadas [...] e a componente mínima da taxa aplicável à mesma categoria.”

134. Os passos técnicos seguidos no processo são também utilizados no desconto aplicável à componente mínima da taxa das entidades menos significativas de menor dimensão, tal como especificado na secção 3.2.

Outras considerações

135. *Um respondente sugeriu que fosse ponderada a possibilidade de criar taxas para atividades específicas/não recorrentes e distribuir apenas o custo remanescente por todas as entidades supervisionadas.*
136. O artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento do MUS estabelece de forma clara os critérios objetivos em que se baseiam as taxas de supervisão, designadamente a importância e o perfil de risco, incluindo os ativos ponderados pelo risco.
137. Além do mais, definir uma lista de atividades passíveis de taxas específicas, manter uma metodologia complexa de cálculo de custos e estabelecer um processo de faturação separado para contemplar tais taxas implicaria uma carga administrativa substancial, cujos custos teriam de ser adicionados ao montante total a cobrar.

4.6 Procedimentos de faturação e pagamento

138. *Um respondente solicitou uma redução da taxa de juro aplicável aos pagamentos em atraso: a taxa deveria passar da atualmente aplicável taxa das operações principais de refinanciamento do BCE acrescida de 8 pontos percentuais para uma taxa de juro fixa não superior a 6% ou, preferivelmente, uma taxa variável com um acréscimo de 2%. Outro respondente sugeriu aumentar os prazos de pagamento das taxas de supervisão de 35 para 45 dias.*
139. Estes comentários não são apoiados.
140. A taxa atual, isto é, a taxa das operações principais de refinanciamento do BCE acrescida de 8 pontos percentuais, tem por base a Diretiva 2011/7/UE¹³, a qual especifica que o juro de mora a pagar equivale à soma da taxa de referência e de, pelo menos, 8 pontos percentuais. Não obstante se reconheça que a referida diretiva visa combater atrasos de pagamento em transações comerciais, não sendo, portanto, diretamente aplicável à cobrança de taxas de supervisão, considera-se que constitui um guia adequado para determinar no Regulamento a taxa de juro a cobrar por pagamentos em atraso.

¹³ Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (JO L 48 de 23.2.2011, p. 1).

141. É necessário também ter em mente que os juros recebidos em virtude de pagamentos em atraso são utilizados para reduzir as taxas de supervisão anuais cobradas nos períodos subsequentes.
142. Como descrito no [documento de análise dos comentários](#) à consulta sobre o projeto de Regulamento inicial de 2014, o BCE considera que 30 dias são suficientes para o processamento e pagamento das faturas pelas instituições de crédito. Foram concedidos cinco dias adicionais, com vista a assegurar que os devedores de taxa têm 30 dias completos para o processamento dos pagamentos. Considerando que as faturas são emitidas através do portal do BCE para faturação das taxas de supervisão e notificadas por correio eletrónico, os cinco dias adicionais podem ser utilizados para os processos internos do devedor de taxa. A experiência demonstra igualmente que apenas um número reduzido de instituições de crédito tem dificuldades em cumprir este prazo. Por conseguinte, a sugestão de aumentar os prazos de pagamento para 45 dias é rejeitada.
143. *Um outro conjunto de comentários propunha a inclusão de informação adicional no aviso de taxa a pagamento, a fim de melhorar o entendimento da taxa de supervisão a pagar.*
144. Este comentário é parcialmente aceite.
145. No que respeita à forma de transmitir informação adicional, considera-se que o sítio do BCE dedicado à supervisão bancária é o melhor canal para comunicar com o público. Consequentemente, o BCE melhorou a informação disponibilizada neste sítio, para que a taxa de supervisão possa ser estimada com maior rigor.

4.7 Língua do aviso de taxa a pagamento

146. *Um respondente solicitou que o aviso de taxa a pagamento seja emitido na língua do Estado-Membro onde a entidade supervisionada está estabelecida, reconhecendo que o BCE já disponibiliza versões traduzidas do aviso no seu sítio dedicado à supervisão bancária.*
147. Este comentário é apoiado.
148. O BCE emite atualmente a correspondência associada às taxas de supervisão em inglês, disponibilizando traduções de cortesia de todas as comunicações em massa às entidades e grupos supervisionados, incluindo do aviso de taxa a pagamento.
149. A disponibilização do aviso de taxa a pagamento em inglês pode ser onerosa para as instituições menos significativas de pequena dimensão que disponham de recursos humanos limitados. Tendo em consideração este facto, o BCE está a ponderar uma solução para facilitar a emissão do aviso de taxa a pagamento em todas as línguas oficiais da União Europeia.

150. Uma alteração da prática atual aumentaria a carga operacional do BCE (em termos dos desenvolvimentos operacionais e informáticos específicos exigidos e do esforço de manutenção permanente). Os devedores de taxa terão oportunidade de expressar as suas preferências linguísticas, através de um processo para o efeito. O BCE enviará uma comunicação especial aos devedores de taxa, para iniciar a recolha de preferências linguísticas e informar sobre os pormenores e os aspetos operacionais do processo atualizado.
151. O novo processo passará a ser aplicado ao mesmo tempo que a faturação posterior, ou seja, para os avisos de taxa a pagamento de 2020 (a faturar em 2021).

4.8 Outros comentários

152. *Dois respondentes solicitaram a clarificação de que os rendimentos resultantes das sanções pecuniárias impostas pelo BCE nos termos do Regulamento reverteriam apenas para o orçamento da Supervisão Bancária do BCE e não para o orçamento geral do BCE.*
153. A posição do BCE relativamente a este assunto permanece inalterada desde 2014. A inclusão dos rendimentos resultantes das sanções pecuniárias no orçamento da Supervisão Bancária do BCE é considerada inapropriada pelas razões a seguir enunciadas.
- a) O Regulamento do MUS não estabelece uma base jurídica para abater, às taxas de supervisão, os rendimentos resultantes das sanções pecuniárias. O artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento do MUS especifica que as despesas incorridas têm de ser recuperadas por meio das taxas de supervisão, mas não contempla uma redução resultante dos rendimentos pecuniários recebidos.
 - b) O objetivo das sanções pecuniárias é penalizar as entidades e grupos supervisionados pelo incumprimento das suas obrigações prudenciais. O abatimento, às taxas de supervisão, dos rendimentos resultantes das sanções pecuniárias significaria que as entidades e grupos supervisionados (incluindo aqueles a quem foram impostas sanções) obteriam um benefício pela sua conduta indevida.
 - c) O BCE concordou com a igualdade de tratamento no que respeita às indemnizações a pagar pelo BCE e aos rendimentos resultantes das sanções pecuniárias, o que significa que nem as indemnizações a pagar a terceiros nem as sanções a pagar ao BCE influenciarão as taxas de supervisão.
154. *Outros respondentes solicitaram a publicação simultânea de informação relativa às taxas de supervisão em todas as diferentes versões linguísticas do sítio do BCE dedicado à supervisão bancária.*

155. O BCE concorda e esforça-se por publicar todas as versões linguísticas em simultâneo. A secção sobre as taxas de supervisão do sítio do BCE dedicado à supervisão bancária é um instrumento essencial para comunicar informação pertinente e atualizada aos devedores de taxa. O conteúdo da secção é atualizado regularmente, tendo em conta perguntas recebidas das entidades e grupos supervisionados através de uma caixa de correio específica para o efeito e da linha telefónica sobre as taxas de supervisão.

REGULAMENTO (UE) [YYYY/[XX*]] DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de [dia de mês de AAAA]
que altera o Regulamento (UE) n.º 1163/2014 relativo às taxas de supervisão
[(BCE/YYYY/XX)]

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito¹, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo, o artigo 30.º e o artigo 33.º, n.º 2, segundo parágrafo,

Tendo em conta a consulta pública e a análise realizadas em conformidade com o disposto no artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (UE) n.º 1163/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/41)² estabelece as disposições para o cálculo do montante total das taxas de supervisão anuais a cobrar às entidades supervisionadas e grupos supervisionados; a metodologia e os critérios para o cálculo das taxas de supervisão anuais a cobrar a cada entidade e grupo supervisionado; e o procedimento para a cobrança das taxas de supervisão anuais pelo BCE.

- (1) O artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1163/2014 (BCE/2014/41) prevê o reexame do referido regulamento pelo BCE até 2017, em particular no que respeita à metodologia e aos critérios para o cálculo das taxas de supervisão anuais a cobrar a cada entidade supervisionada e grupo supervisionado.
- (2) Em 2 de Junho de 2017, o BCE lançou uma consulta pública aberta destinada a recolher comentários de partes interessadas tendo em vista avaliar a introdução de possíveis aperfeiçoamentos no Regulamento (UE) n.º 1163/2014 (BCE/2014/41). A consulta pública terminou em 20 de julho de 2017.
- (3) O BCE analisou o Regulamento (UE) n.º 1163/2014 (BCE/2014/41) à luz das respostas recebidas, e concluiu que o mesmo deveria ser alterado.

¹ JO L 287 de 29.10.2013, p. 63.

² Regulamento (UE) n.º 1163/2014 do Banco Central Europeu, de 22 de outubro de 2014, relativo às taxas de supervisão (BCE/2014/41) (JO L 311 de 31.10.2014, p. 23).

- (4) O BCE decidiu, em especial, deixar de exigir o pagamento antecipado das taxas de supervisão anuais. As taxas deverão ser cobradas apenas após o termo do período de taxa pertinente, depois de os custos anuais efetivos terem sido determinados. A data de referência para os fatores de taxa deve, regra geral, manter-se em 31 de dezembro do período de taxa imediatamente anterior, a fim de permitir tempo suficiente para a validação dos fatores de taxa.
- (5) No que respeita à grande maioria dos devedores de taxa, o BCE já recebe a informação sobre o montante total dos ativos e das posições em risco nos termos do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão³ e do Regulamento (UE) 2015/534 do Banco Central Europeu (BCE/2015/13)⁴. Esta informação já está disponível para utilização no cálculo da respetiva taxa de supervisão anual. Por conseguinte, é de cessar a recolha exclusiva dos fatores de taxa relativos a tais devedores de taxa.
- (6) Além disso, o BCE decidiu reduzir as taxas de supervisão a pagar pelas entidades supervisionadas menos significativas e pelos grupos supervisionados menos significativos detentores de ativos totais de montante igual ou inferior a 500 milhões de EUR. Para este efeito, deve reduzir-se a metade a componente mínima de taxa aplicável às referidas entidades supervisionadas e grupos supervisionados.
- (7) Acresce que a experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (UE) n.º 1163/2014 (BCE/2014/41) desde 2014 demonstrou a necessidade de introduzir algumas clarificações e alterações técnicas no Regulamento em causa.
- (8) Importa estabelecer certas disposições transitórias relativamente ao período de taxa de 2020, dado que o ano em causa será o primeiro período de taxa em que o BCE não exigirá o pagamento antecipado da taxa de supervisão anual.
- (9) Havendo, por conseguinte, que alterar em conformidade o Regulamento (UE) n.º 1163/2014 (BCE/2014/41),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações

O Regulamento (UE) n.º 1163/2014 (BCE/2014/41) é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 9 é suprimido;
 - b) Os n.ºs 12 e 13 passam a ter a seguinte redação:

«12. «Total dos ativos»,

³ Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

⁴ Regulamento (UE) 2015/534 do Banco Central Europeu, de 17 de março de 2015, relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão (BCE/2015/13) (JO L 86 de 31.3.2015, p. 13).

- a) No caso de um grupo supervisionado, o valor total dos ativos determinado de acordo com o disposto no artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17), excluindo os ativos das filiais estabelecidas em Estados-Membros não participantes ou países terceiros, salvo decisão em contrário do grupo supervisionado tomada nos termos do artigo 10.º, n.º 3, alínea c);
- b) No caso de uma sucursal sujeita a taxa, o valor total dos ativos, tal como reportado para fins prudenciais. Se não for exigido o reporte do valor total dos ativos para fins prudenciais, «total dos ativos» significa o valor total dos ativos determinado com base nas contas anuais auditadas mais recentes elaboradas em conformidade com as normas internacionais de relato financeiro (IFRS), conforme aplicáveis na União de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) e, se as referidas contas anuais não estiverem disponíveis, nas contas anuais elaboradas em conformidade com as legislações contabilísticas nacionais aplicáveis. No caso das sucursais sujeitas a taxa que não elaborem contas anuais, «ativos totais» significa o valor total dos ativos determinado de acordo com o disposto no artigo 51.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17);
- c) No caso de duas ou mais sucursais sujeitas a taxa consideradas como uma única sucursal de acordo com o disposto no artigo 3.º, n.º 3, a soma do valor total dos ativos determinado, respetivamente, para cada sucursal sujeita a taxa;
- d) Em todos os outros casos, o valor total dos ativos determinado de acordo com o disposto no artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17);

* Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1).

13. «Montante total das posições em risco»,

- a) Tratando-se de um grupo supervisionado, o valor determinado ao mais alto nível de consolidação no Estado-Membro participante e calculado por aplicação do disposto no artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (**), excluindo o montante das posições em risco das filiais estabelecidas em Estados-Membros não participantes ou países terceiros, salvo decisão em contrário do grupo supervisionado tomada nos termos do artigo 10.º, n.º 3, alínea c);
- b) Tratando-se de uma sucursal sujeita a taxa e de duas ou mais sucursais sujeitas a taxa que sejam consideradas como uma única sucursal de acordo com o disposto no artigo 3.º, n.º 3, zero;
- c) Em todos os casos restantes, o montante calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

** Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas

de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).»;

2. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) A entidade determinada em conformidade com o disposto no n.º 2, no caso de um grupo de entidades sujeitas a taxa.»;

(b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Sem prejuízo das disposições referentes à repartição de custos no âmbito de um grupo de entidades sujeitas a taxa, cada grupo de entidades sujeitas a taxa é tratado como uma unidade. Cada grupo de entidades sujeitas a taxa deve nomear o devedor da taxa representando todo o grupo, e comunicar a sua identidade ao BCE. O devedor da taxa deve estar estabelecido num Estado-Membro participante. Tal notificação só será considerada válida se:

- a) Indicar o nome do grupo abrangido pela notificação;
- b) For assinada pelo devedor de taxa em nome de todas as entidades supervisionadas do grupo;
- c) Chegar ao BCE o mais tardar em 30 de setembro de cada ano, a fim de ser levada em conta na emissão do aviso para pagamento de taxa respeitante ao período de taxa seguinte.

Se mais do que uma notificação por grupo de entidades sujeitas a taxa chegar ao BCE dentro do prazo, prevalecerá a notificação recebida pelo BCE na data mais próxima do fim do prazo. Se uma entidade supervisionada passar a fazer parte do grupo supervisionado depois de o BCE ter recebido uma notificação válida do devedor de taxa, essa notificação presume-se ter sido também assinada em nome dessa entidade, a menos que o BCE seja informado do contrário por escrito.»;

3. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2 o segundo período é suprimido;

b) É aditado o seguinte n.º 4:

«4. No prazo de quatro meses a contar do termo de cada período de taxa, o montante total de taxas de supervisão anuais aplicáveis a cada categoria de entidades e grupos supervisionados respeitante ao período de taxa em causa será publicado no sítio *web* do BCE.»;

4. O artigo 6.º é suprimido.

5. O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Entidades supervisionadas novas, entidades que deixaram de ser supervisionadas ou alteração de estatuto»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

- «2. Se, na sequência de uma decisão do BCE para o efeito, o BCE assumir a supervisão direta de uma entidade supervisionada ou de um grupo supervisionado nos termos do artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17), ou a supervisão direta pelo BCE de uma entidade supervisionada ou de um grupo supervisionado cessar nos termos do artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17), a taxa de supervisão anual será calculada, no último dia do mês, com base no número de meses em que a entidade ou grupo supervisionado foi objeto de supervisão direta ou indireta pelo BCE.»;
6. O artigo 9.º é suprimido.
7. O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 3, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- «a) Os fatores de taxa utilizados para determinar a taxa de supervisão anual devida por cada entidade ou grupo supervisionados correspondem ao montante, na data de referência:
- i) Do total dos ativos; e
- ii) Do total das posições em risco.»;
- b) No n.º 3, a alínea b) é suprimida e são inseridas as alíneas b-A), b-B), b-C) e b-D) seguintes:
- «b-A) Os fatores de taxa serão determinados, relativamente a cada período de taxa, com base nos dados reportados pelas entidades supervisionadas para fins prudenciais com a data de referência de 31 de dezembro do período de taxa precedente.
- b-B) Se uma entidade supervisionada elaborar as contas anuais, incluindo as contas anuais consolidadas, com base num exercício contabilístico que não coincida com o ano civil, a data de referência para o total dos ativos será o final de ano contabilístico correspondente ao período de taxa precedente.
- b-C) Se uma entidade supervisionada ou um grupo supervisionado for estabelecido após a data de referência pertinente especificada nas alíneas b-A) ou b-B), mas antes de 1 de outubro do período de taxa relativamente ao qual a taxa é determinada e, conseqüentemente, não existirem fatores de taxa com a data de referência em causa, a data de referência para os fatores de taxa será o fim do trimestre mais próximo da data de referência pertinente especificada nas alíneas b-A) ou b-B).
- b-D) No caso de devedores de taxa que não estejam sujeitos ao reporte obrigatório para fins prudenciais, ou que excluam os ativos e o montante das posições em risco das filiais estabelecidas em Estados-Membros não participantes ou países terceiros em conformidade com a alínea c), os fatores de taxa serão determinados com base nas informações reportadas pelos mesmos separadamente para efeitos do cálculo da taxa de supervisão. Os devedores de taxa referidos devem comunicar os fatores de taxa à ANC em causa com a data de referência pertinente, tal como determinados de

acordo com as alíneas b-A), b-B) e b-C) em conformidade com uma decisão do BCE.»;

- c) No n.º 3, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
- «c) Para efeitos do cálculo dos fatores de taxa, os grupos supervisionados deverão – em princípio – excluir os ativos e o montante das posições em risco das filiais estabelecidas em Estados-Membros não participantes e países terceiros. No entanto, os grupos supervisionados podem decidir não excluir tais ativos nem o montante das posições em risco da determinação dos fatores de taxa.»;
- d) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
- «4) Os valores da soma do total do ativo de todos os devedores de taxa e da soma do montante total das posições em risco de todos os devedores de taxa serão publicados no sítio *web* do BCE.»;
- e) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
- «5) No caso de o devedor de taxa não indicar os fatores de taxa, o BCE determinará estes últimos de acordo com uma decisão do BCE.»;
- f) No n.º 6, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- «b) A componente mínima da taxa é calculada como uma percentagem fixa do montante total das taxas anuais de supervisão aplicáveis a cada uma das categorias de entidades e grupos supervisionados nos termos do artigo 8.º.
- i. A percentagem fixa aplicável à categoria das entidades e grupos supervisionados significativos é de 10 %. Este montante é dividido igualmente entre todos os devedores de taxa. Relativamente às entidades e grupos supervisionados significativos com um total de ativos de montante igual ou inferior a 10 mil milhões de EUR, a componente mínima da taxa é reduzida para metade.
- ii. Relativamente à categoria das entidades e grupos supervisionadas menos significativos, a percentagem fixa é de 10 %. Este montante é dividido igualmente entre todos os devedores de taxa. Relativamente às entidades e grupos supervisionados significativos com um total de ativos igual ou inferior a 500 milhões de EUR, a componente mínima da taxa é reduzida para metade.»;

9. No artigo 13.º, n.º 1, o segundo período é suprimido;
10. O artigo 16.º é suprimido.
11. O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O título passa a ter a seguinte redação: «Relatórios»;
 - b) O n.º 2 é suprimido;
12. É inserido o seguinte artigo 17.º-A:

«Artigo 17.º-A

Disposições transitórias aplicáveis ao período de taxa de 2020

1. A taxa de supervisão anual devida por cada entidade supervisionada e por cada grupo supervisionado relativamente ao período de taxa de 2020 será especificada no aviso de taxa a pagamento emitido ao devedor de taxa pertinente em 2021.
2. No cálculo dos custos anuais relativos ao período de taxa de 2020 será levado em conta qualquer excedente ou défice do período de taxa de 2019, determinado pela dedução do montante dos custos reais anuais incorridos nesse período de taxa ao montante dos custos estimados anuais cobrado no mesmo período.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Frankfurt am Main, em [dia mês ano].

Pelo Conselho do BCE

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI

© Banco Central Europeu, 2019

Endereço postal 60640 Frankfurt am Main, Alemanha
Telefone +49 69 1344 0
Sítio Web www.bankingsupervision.europa.eu

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins pedagógicos e não comerciais é permitida, desde que a fonte esteja identificada.

Para uma definição da terminologia utilizada, consultar o [Glossário do MUS](#) (disponível apenas em língua inglesa).